

e 5 do mesmo normativo legal, criado no referido quadro de pessoal um lugar de assistente assessor principal a extinguir quando vagar.

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social, 24 de Janeiro de 1990. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social.

Despacho Normativo n.º 15/90

É frequente as empresas públicas utilizarem ao seu serviço trabalhadores de outras empresas do sector público, em regime de requisição, comissão de serviço ou outras formas de designação pelo Estado para o exercício de funções no sector público empresarial.

Nestas situações, o n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 729/74, de 20 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 16/76, de 14 de Janeiro, determina que as contribuições normais para as instituições de segurança social devem ser pagas pelos trabalhadores e pela empresa para onde os mesmos foram transferidos, cabendo a esta a quota-parte a cargo da entidade patronal do lugar de origem respectivo.

Acontece, no entanto, que com a publicação do Decreto-Lei n.º 396/86, de 25 de Novembro, que criou os fundos de pensões, e do Decreto-Lei n.º 225/89, de 6 de Julho, que instituiu os regimes profissionais complementares de segurança social, as empresas que aderiram a essas modalidades de protecção social complementar têm globalmente encargos sociais mais elevados.

Deste modo, as entidades utilizadoras de trabalhadores naquelas situações têm assumido a sua quota-parte de encargos sociais inferiores aos legalmente exigíveis às entidades empregadoras de origem que aderirem ao regime de fundos de pensões ou instituírem um regime profissional complementar.

O Decreto-Lei n.º 729/74, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 16/76, é anterior à criação destas modalidades, carecendo-se, desta feita, de esclarecer e fixar naquele sentido a aplicação do princípio contido no n.º 3 do seu artigo 1.º

Por outro lado, atendendo às Directivas n.ºs 77/187/CEE e 80/987/CEE, que prevêem a obrigação de os Estados membros garantirem a manutenção dos direitos dos trabalhadores, adquiridos ou em vias de aquisição, resultantes de regimes complementares de segurança social, profissionais ou interprofissionais, também por esta via importa definir, de forma clara, as obrigações que em matéria de quotizações sociais incumbem às entidades que passem a beneficiar da actividade dos trabalhadores, por forma a salvaguardar os legítimos interesses destas.

Nestes termos, determina-se:

1 — Nos casos de requisições, comissões de serviço ou outras situações de trabalhadores designados pelo Estado para o exercício de funções em empresas públicas ou equiparadas cabe a estas entidades suportar, enquanto durarem aquelas situações, a quota-parte das quotizações para os fundos de pensões ou os regimes

profissionais complementares de segurança social, da responsabilidade das entidades empregadoras de origem, referentes àqueles trabalhadores.

2 — O pagamento das contribuições previstas no número anterior será feito às entidades empregadoras de origem.

3 — Para os efeitos do número anterior, são equiparadas a empresas públicas:

- a) As sociedades de capitais públicos;
- b) As sociedades de economia mista controlada;
- c) Os institutos públicos ou serviços públicos personalizados.

4 — Fica revogado o Despacho Normativo n.º 28/89, de 27 de Março, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 71, de 27 de Março de 1989.

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social, 30 de Janeiro de 1990. — O Ministro das Finanças, *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza*. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*.

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 63/90

de 20 de Fevereiro

O Instituto António Sérgio do Sector Cooperativo (INSCOOP) teve importância decisiva no desenvolvimento do ideal cooperativo, já bem patente nas 3000 cooperativas existentes, por sua vez integradas em organizações de grau superior e abrangendo mais de 2 milhões de membros dispersos por várias áreas de actividade.

A natureza jurídica e as atribuições inicialmente fixadas permaneceram praticamente inalteradas até à publicação do Decreto-Lei n.º 98/83, de 18 de Fevereiro, que aprovou o actual estatuto. Pretendeu-se então reforçar a acção do INSCOOP, de forma a assegurar maior eficácia aos vários tipos de apoio previstos, até que o sector cooperativo atingisse expressão significativa e autonomia própria. A adesão às Comunidades Europeias exigia que a articulação e o aproveitamento dos programas comunitários fossem apoiados por informação capaz, quanto à disponibilidade dos projectos e quanto à sua própria elaboração. Ao reforço de acções correspondeu, por isso, um significativo aumento do quadro de pessoal.

Decorridos mais de seis anos, verifica-se que não foram concretizadas algumas previsões — por exemplo, o Núcleo de Altos Estudos Cooperativos (NAEC) não chegou a funcionar — e que perderam justificação alguns dos novos serviços, suplantados, como foram, pelo vigor crescente do sector, sobretudo depois da publicação do Código Cooperativo. Sem minimizar a sua importância, é forçoso reconhecer que, actualmente, as atribuições do INSCOOP se devem concentrar nos domínios da formação, da recolha e fornecimento de informação e da investigação, relativas ao sector coope-

